



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Mandado de Segurança Cível nº 0600374-36.2024.6.21.0000**

**Impetrantes:** DO JEITO DE BENTO - BENTO GONÇALVES-RS

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA

**Impetrado:** JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES-RS

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SÚMULA 22 DO TSE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO DO JEITO DE BENTO contra ato do JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL que indeferiu pedido de tutela antecipada requerida nos autos de nº 0600473-79.2024.6.21.0008 para remoção de propaganda publicada, pois entendeu que "a postagem do representado nas redes sociais não destoa do próprio debate eleitoral e do momento em que se encontra o processo eleitoral em si, em que se toleram críticas mais agudas, desde que não caracterizem as hipóteses vedadas pelo art. 27 da Resolução TSE 23.610." (ID 45711428)

Alegam os Impetrantes que: a) "ajuizou ação de Representação com Pedido de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tutela de Urgência contra o impetrado, alegando que a propaganda veiculada por esse no seu perfil, da rede social instagram, continha trucagem, montagem com desinformação, com informações descontextualizadas e prejudiciais ao pleito, bem como ao impetrante;" b) a decisão da Juíza Eleitoral, a quo, indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que a referida postagem não transgrediu a legislação eleitoral, não destoando do próprio debate eleitoral; c) a decisão afronta diretamente o disposto no artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, o qual veda de forma expressa a propaganda eleitoral de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados; d) o conjunto do vídeo publicado é carregado de efeitos que tendem a prejudicar e macular a imagem de gestor do impetrante, sem ao menos ser possível verificar a veracidade e quando as reportagens coladas na montagem foram publicadas; e) a propaganda desinforma em um grau elevado, deixa parecer que o impetrante deixou faltar remédios para a população do Município de Bento Gonçalves, informação totalmente diversa da realidade. (ID 45709325)

Denegada a liminar (ID 45714605) e prestadas as informações de estilo (ID 45731560), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Malgrado o esforço dos Impetrantes no sentido de evidenciar o cabimento da ação mandamental no presente caso, forçoso reconhecer, de plano, a existência de óbice ao acolhimento do pedido.

Com efeito, o *decisum* hostilizado encontra-se fundamentado, explicitando minuciosamente os elementos que serviram de base para a formação do convencimento do magistrado *a quo*. Vejamos, a propósito, a decisão rechaçada (ID 45711428):

Dispõe a Res.TSE 23.610/2019, em seu artigo 9º, in *verbis*:

*Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O artigo 27 da Resolução TSE 23.610, estabelece que:

É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) No caso em tela, embora a propaganda do candidato representado contenha crítica áspera ao representante, não vislumbro, em uma análise preliminar, que a referida postagem transgrida a lei eleitoral a ponto de ensejar a sua retirada do espaço onde está publicada.

Tenho que a postagem do representado nas redes sociais não destoia do próprio debate eleitoral e do momento em que se encontra o processo eleitoral em si, em que se toleram críticas mais agudas, desde que não caracterizem as hipóteses vedadas pelo art. 27 da Resolução TSE 23.610.

Não se vislumbra, pois, na espécie, o alegado caráter teratológico ou a patente ilegalidade da decisão.

Como se vê, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente é possível em situações excepcionais, nas quais deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica e de lesão irreparável, o que não se demonstra nos autos.

O *mandamus* não pode e não deve ser utilizado, indiscriminadamente, como sucedâneo recursal, sob pena de subverter a dinâmica imposta pelo sistema recursal do direito eleitoral, estruturado para conferir celeridade à marcha processual.

De acordo com a Súmula TSE nº 22, "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais."

A impetração, nesse cenário, revela apenas a manifestação de inconformismo dos impetrantes, que buscam transferir antecipadamente para o Tribunal, como se o *writ* fosse sucedâneo natural do recurso, a discussão em torno do conteúdo do julgado.

Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo interno. Mandado de segurança. Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Não conhecimento. **Inexistência de ilegalidade ou teratologia.** Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo Interno interposto **contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial de Mandado de Segurança, sob o fundamento de que não caberia o writ como sucedâneo recursal.** 2. O mandado de segurança foi impetrado contra ato de juíza eleitoral que determinou a remoção de panfletos contendo propaganda eleitoral irregular de cunho negativo, bem como a suspensão de sua divulgação. 3. A agravante alega que a decisão impugnada via *mandamus* é teratológica pois cerceia sua liberdade de expressão, sustentando que o conteúdo dos panfletos caracteriza legítima crítica política. II. Questões em discussão 4. A questão em discussão consiste em analisar o cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial, analisando-se a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade. III. Razões de decidir 5. A decisão agravada pautou-se no entendimento consolidado de que o Mandado de Segurança não se presta como sucedâneo recursal, sendo cabível somente em situações excepcionais de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso. 6. A fundamentação da decisão de primeiro grau foi considerada adequada, uma vez que demonstrou a probabilidade do direito alegado e a potencialidade de dano à normalidade das eleições, justificando a concessão da liminar para remoção dos panfletos. 7. **Conforme a Súmula 22 do TSE, não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial recorrível, exceto em casos de teratologia, o que não foi evidenciado.** 8. **A jurisprudência eleitoral também reafirma que o Mandado de Segurança não deve ser utilizado para discutir questões de mérito já apreciadas de forma fundamentada em decisão judicial, ainda que controversas.** IV. Dispositivo e tese 9. Em consonância com o parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança por ausência de teratologia ou ilegalidade manifesta. Tese de julgamento: **O Mandado de Segurança não é cabível como substituto de recurso contra decisão judicial, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se configurou no presente caso.**(...) (TRE/MT - AGRAVO no MSCiv nº060026246, Acórdão, Des. Luis Otavio Pereira Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 09/09/2024 - g.n.)

Mandado de segurança. Representação Especial. Decisão judicial. **Pedido Liminar. Indeferimento. Hipóteses excepcionais. Ausência de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**teratologia. Mero inconformismo. Ausência de violação a direito líquido e certo.** Suposta prática de conduta vedada. Decisão zonal não enseja prejuízo irreparável. Despacho saneador retificando o rito e postergando a apreciação do pleito de suspensão. Adoção do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Art. 5º, LV, da CF/88. Denegação da segurança. Preliminar de Inadequação da via eleita face à ausência de prova pré-constituída da prática do ato coator. A preliminar não merece acolhida, haja vista que o *writ* foi instruído com cópia do despacho proferido pela autoridade supostamente coatora. Mérito. Denega-se a segurança, uma vez que **a decisão guerreada não se mostra teratológica ou excepcional a ensejar a utilização de mandado de segurança, havendo, tão-somente, um mero inconformismo da parte impetrante, sobretudo quando não houve violação a direito líquido e certo**, a matéria não está passível de preclusão e o ato supostamente coator não enseja prejuízo de caráter irreparável aos impetrantes. (TRE-BA - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº060001533, Acórdão, Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 07/03/2024 - *g.n.*)

Portanto, não há ato ilegal a ser atacado via mandado de segurança.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência da ação**, com a consequente **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG